



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 023/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 14 de julho de 2021.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

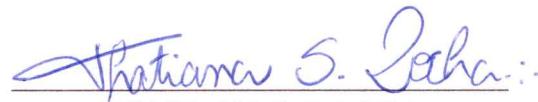
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 007/2021 de autoria do Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 81/21, referente ao Projeto de Lei 007/2021, de autoria do Executivo “*dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e dá outras providências*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

  
THATIANA S. ROCHA  
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO:** 025/2021

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

## Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Cultura, Sa

Projeto de Lei da Poder Executivo sob o nº 007 de 02 de julho

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº 007 de 02 de julho de 2021.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária (qual deve-se ler: Complementar, conforme explicamos nas recomendações abaixo) nº 07/2021, de autoria da Prefeita Municipal, qual pretende criar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres no Município de Eldorado do Carajás.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, a Ilma. Prefeita relata que o Brasil passou a estabelecer meios, formas e mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, após a edição da Lei nº 11.340/2006 (vulgo Lei Maria da Penha), as ações do órgão público visa assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. Justificou que, com a criação da Coordenadoria apresentada, se pretende executar um trabalho de enfrentamento à discriminação e de construção de igualdade entre mulheres e homens, em consonância com os demais atos normativos que inserem políticas públicas de melhoria da mulher na sociedade deste Município.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## **II – PARECER**

#### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Inicialmente, verifica-se estarem adequadas a competência e a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulher no Município de Eldorado do Carajás, neste passo é o comando do inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda em nossa Carta Magna é assegurada pelo art. 226, § 8º, “*in verbis*”:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observando ainda que o Brasil fez parte da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, importante passo para a garantia de igualdade às mulheres.

Cumpre dizer também que o projeto está abarcando o propósito da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, que foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e promulgada através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Importante citar que, fora criada a **Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006** qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e que trouxe em seu artigo 8º a seguinte redação:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

Suzie Pach



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (grifos nossos).

A Lei Maria da Penha, ainda prevê:

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei. (grifos nossos).

**Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 007 de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico**

**B) QUANTO A LEGALIDADE**

*Sinval Ribeiro*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

O projeto de Lei nº 007 de 02 de julho de 2021 em análise, qual buscar criar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres no município de Eldorado do Carajás, encontra-se amparo na legislação local, pois, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu artigo § 3º do art. 47, “*in verbis*”:

Art. 47 [...]

**§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:**

**I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;**

[...]

**III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública; (grifos nossos).**

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paraense, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da Carta Magna Nacional e o artigo 162 da CE/PA. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 105 da Constituição Paraense:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 007 de 02 julho de 2021, visto que apresentado pela Chefe do Executivo Municipal, responsável pela organização administrativa e pela estruturação e atribuições dos órgãos públicos municipais.

Sendo Pedro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I, e principalmente pelo art. 226, § 8º (CF/88). Em lei infraconstitucional segue observando a Lei nº 11.340/2006, quanto a legislação estadual usa-se a atribuição do chefe do Poder Executivo por analogia, neste que lhe atribui o artigo 105, “d”, (Constituição Estadual do Pará), e em nossa legislação municipal LOM, encontra-se legalidade pelo art. 47, § 3º, I e III.

### C) DAS RECOMENDAÇÕES

Chamo à atenção para os projetos de leis que são apresentados nesta Casa de Leis, pois todos são protocolados como Projeto de Lei Ordinária, contudo, algumas em verdade tratam-se de Projeto de Lei Complementar.

Neste passo, observo o artigo 73 da Lei Orgânica do Município que diz:

**Art. 73 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.**

Neste passo, recomendo as Comissões que observem e prescrevam em seus pareceres que o presente projeto não é de Lei Ordinária, mas sim de Lei Complementar, qual é a conclusão que chega-se quando se lê o parágrafo único do artigo 2º do Projeto 007 de 02 de julho de 2021 que prevê, que a Coordenadoria é vinculada ao Gabinete da Prefeita, podendo ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social quanto à estrutura administrativa. Já em seu art. 4º prevê que será administrativamente organizada via Decreto Municipal.

Por fim, e não menos importante observar que, o art. 5º prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Logo é necessário que os gastos tenham dotação própria, sendo que a LDO não previu nenhuma despesa para este tipo.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

### III – CONCLUSÃO

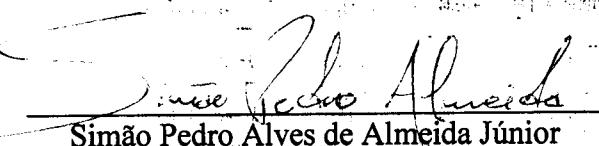
Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o nº 007 de 02 julho 2021, está em obediência às normas legais, desde que observadas as recomendações neste parecer. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 16 de julho de 2021.

  
Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

Mem. n. 020/2021/AJ/CMEC

Em 23 de junho de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 07/2021 (nº da capa) do Poder Executivo.**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 81/2021, referente ao Projeto de Lei 07/2021, de autoria da Prefeita Municipal Iara Braga Miranda, qual “dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e dá outras providências”.

Desta forma, segue o projeto para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO  
LEGISLATIVO**

**CONSULENTE:** - Comissão de Justiça e Redação

**PROPOSIÇÃO:** - Projeto de Lei nº 07/2021

**AUTORIA:** - Executivo Municipal

**EMENTA:** *Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas para as mulheres e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO:**

Em atendimento ao MEM 020/2021 encaminhado a essa Assessoria Técnica Legislativa da CMEC, solicitando um Parecer Técnico Legislativo sobre o Projeto de Lei acima referenciado, e como forma para um melhor embasamento por parte da Comissão de Justiça e Redação da Casa Legislativa. Após a nossa análise sobre a referida proposição, observamos que o mesmo deu entrada Secretaria da Câmara Municipal dentro do período do Recesso Parlamentar, no dia 07/07/2021- Protocolo 81/2021, através do Ofício nº 563/GAB, no qual observamos o pedido de prioridade para a discussão e votação da proposição.

Outrossim, no Parecer Técnico Jurídico da Câmara Municipal, em anexo ao processo, na alínea C, DAS RECOMENDAÇÕES. há de se mencionar aos Nobres Membros das Comissões Competentes, como forma para melhores subsídios para que possam analisar a referida proposição, o seguinte:

- a) – que a referida proposição trata-se de um Projeto de Lei Complementar, de conformidade com os dispostos no art. 73 da Lei Orgânica do Município;
- b) - que a Coordenadoria da Mulher é vinculada ao Gabinete da Prefeita, conforme estabelece o art. 2º da referida proposição;
- c) - que a Coordenação da Mulher pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência;
- d) - que o referido Projeto de Lei, se aprovado e sancionado em Lei, será regulamentado pela Prefeita através de Decreto Municipal;
- e) - que no art. 5º da proposição prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo que a LDO, Lei das Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento Municipal do próximo período não previu nenhuma despesa para este tipo de ação;
- f) – que, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica, a proposição deverá sofrer alterações na numeração do Projeto por parte do Executivo, assim como, para que seja



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

mencionado a classificação da proposição para Projeto de Lei Complementar, visto que, salvo entendimentos contrários por parte da Assessoria Jurídica, as normas da técnica legislativa estabelece numeração distintas para os Projetos de Leis Complementares e Ordinária , sendo assim, o referido Projeto teria que ter o Título de Projeto de Lei Complementar, assim como, uma numeração diferenciada, mas essas normas não estão contempladas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora deliberar sobre essa questão, se devolve o Projeto para que seja feita as alterações, ou se decidi incluir na Pauta de Votação da próxima Sessão Ordinária.

**II – PARECER:**

a) QUANTO A INICIATIVA:

- A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal está de acordo com as normas regimentais da Casa, portanto, a proposição está correta quanto a iniciativa;

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA LC 95/98:

- Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porém há de se observar a alínea (f) do nosso relatório acima. Quanto aos demais dispostos na proposição, os mesmos estão perfeitos perfeita quanto a técnica legislativa;

c) QUANTO A ESTRUTURA REDACIONAL, GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO,

- não encontramos qualquer erro redacional ou gramatical que venha a prejudicar os objetivos da proposição;

d) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL;

- a referida proposição está de acordo com os dispostos regimentais desta Casa Legislativa, podendo ser discutido e votado em único turno, em regime de prioridade (urgência), conforme solicitado pelo autor do Projeto, o Executivo Municipal, porém observado os parecer Jurídico e Legislativo, relacionados a não contemplação da proposição nas Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro do próximo ano de 2022, assim como, a não disponibilização de recursos financeiros orçamentários no atual exercício financeiro do Município para fazer frente as referidas despesas públicas;

**III – ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO:**

Em relação a Técnica Legislativa, a proposição está perfeita, podendo tramitar normalmente entre as Comissões, em regime de urgência, conforme solicitado pelo autor do Projeto, observado os Pareceres da Assessoria Jurídica e Legislativa relacionado a classificação e alteração da numeração do referido Projeto de Lei Complementar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Há também de se observar que no Parecer Jurídico da proposição, 025/2021, é feito uma menção da não disponibilidade orçamentária para a execução da presente Lei no atual e no próximo exercício financeiro, conforme mencionado em nosso Relatório, do item I deste Parecer;

**IV – CONCLUSÃO;**

De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria Técnica Legislativa sugere a Comissão de Justiça e Redação considere a proposição como de Projeto de Lei Complementar, que assim deve ser mencionado no Parecer das Comissões. Já em relação a não disponibilidade financeira para a execução das ações governamentais para que o Município possa contemplar a implantação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres , essa Assessoria Legislativa entende que há flexibilidade para que se possa ajustar a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, adequando-a as propostas orçamentária para o próximo exercício financeiro, até então em razão de que a atual Prefeita ainda está em transição pela sua forma de Governo, ainda executando o Orçamento Financeiro proposto pelo Governo Anterior, porém essa questão legal não é o mérito dessa Assessoria Técnica Legislativa, em sim da Assessoria Jurídica, cabendo as Comissões competentes solicitarem um definição junto a Assessoria Jurídica, quanto a efetiva legalidade do Plenário discutir e votar a referida proposição, em razão da não disponibilidade orçamentária do Município para implantação de uma Coordenação Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, visto que, trata-se da implantação de um Departamento na estrutura organizacional administrativa da Prefeitura, conforme mencionado no Parecer nº 025/2021 da Assessoria Jurídica da CMEC.

**Outrossim**, em razão dos dispostos acima, sem prejuízos do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação esta Assessoria Técnica Legislativa é a favor da discussão e cotação da referida proposição, em regime de urgência, considerando a relevante importância social da proposição, de apoio as mulheres, manifestada pela Prefeita do Município Iara Braga, através do Projeto de Lei Complementar nº 007-2021, em referência.

É este o nosso Relatório,

Em, 19 de agosto de 2021.

  
GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS  
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
“UNIDOS PELO PROGRESSO”  
CNPJ: (MF) 84.139.716/0001-64

Eldorado do Carajás 23 de agosto de 2021

MEMORANDO Nº 26/2021/DELEG/CMEC

DO: DIRETOR DO LEGISLATIVO

PARA: O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei nº 07/2021

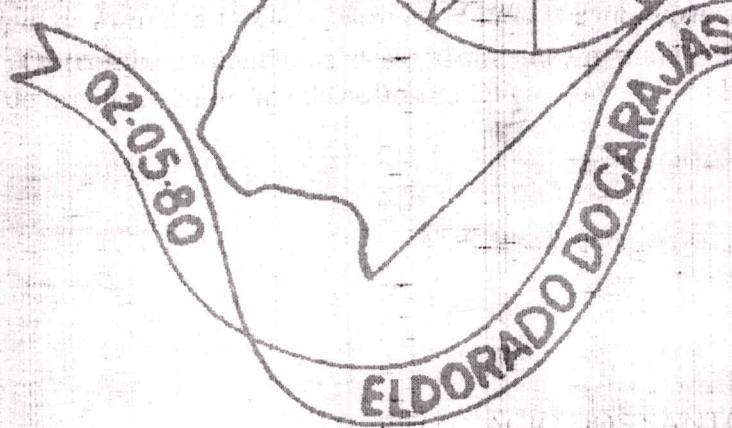
Pelo presente, estamos encaminhando à essa Comissão de Justiça e Redação .

O processo do Projeto de Li que *“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres e dá outras providências”* .

Outrossim, solicitamos dessa Comissão, a tramitação da referida proposição, em regime de urgência, conforme dispostos no Ofício que encaminhou a referida proposição para a CMEC..

Atenciosamente,

GILBERTO INACIO DOS SANTOS  
Diretor do Legislativo





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Justiça e Redação  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR**  
**RELATORIA DA CJR**

Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 A Prefeita do Município propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Pública para as Mulheres e dá outras providências .

Inicialmente, este relator manifesta seu parabéns a Gestora do Município pela excelente iniciativa da proposição, possibilitando ao nosso Município implantar novas políticas de apoio a Mulher, criando a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

## II – ANÁLISE

Pela Constituição Federal, Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município, a Gestora do Município tem competência para Criar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Melhores.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Prefeita , como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade Eldoradense, relacionados a uma melhor política de apoio as mulheres residentes no Município..

**Outrossim**, nos Pareceres Técnicos Jurídico e Legislativo da Câmara Municipal, em anexo ao processo, torna-se importante mencionar aos Nobres Membros da Comissão de Justiça e Redação, as observações das duas assessorias técnicas da CMEC, como forma para melhores subsídios, conforme a seguir :

- a) – que a referida proposição trata-se de um Projeto de Lei Complementar, de conformidade com os dispostos no art. 73 da Lei Orgânica do Município;
- b) - que a Coordenadoria da Mulher é vinculada ao Gabinete da Prefeita, conforme estabelece o art. 2º da referida proposição, porém a equipe de apoio administrativo é vinculada a Secretaria de Assistência Social;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Justiça e Redação

- c) - que a Coordenação da Mulher pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em todas as questões relacionadas aos benefícios contemplados nesta Lei ;
- d) - que o referido Projeto de Lei, se aprovado e sancionado em Lei, será regulamentado pela Prefeita através de Decreto Municipal;
- e) - que no art. 5º da proposição prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo que a LDO, Lei das Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento Municipal do próximo período não previu nenhuma despesa para este tipo de ação;
- f) - que, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica, a proposição deverá sofrer alterações na numeração do Projeto por parte do Executivo, assim como, para que seja mencionado a classificação da proposição para Projeto de Lei Complementar, visto que, salvo entendimentos contrários por parte da Assessoria Jurídica, as normas da técnica legislativa estabelece numeração distintas para os Projetos de Leis Complementares e Ordinária , sendo assim, o referido Projeto teria que ter o Título de Projeto de Lei Complementar, assim como, uma numeração diferenciada, mas essas normas não estão contempladas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora deliberar sobre essa questão, se devolve o Projeto para que seja feita as alterações, ou se decidi incluir na Pauta de Votação da próxima Sessão Ordinária.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Sessões da Comissão de Justiça e Redação, em 23 de agosto de 2021

CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB

*Relator da CJR*

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão da Comissão de Justiça e Redação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Justiça e Redação

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 23 de agosto de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em referência

Estiveram presentes os Senhores Vereadores, VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA-PSC, Presidente da Comissão, CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB, Relator e ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR PSD

Ver. VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA-PSC

Ver. CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB

Ver. ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR - PSD



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Finanças e Orçamento da CMEC

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CMEC - CFO

RELATORIA DA CFO

Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 A Prefeita do Município propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Pública para as Mulheres e dá outras providências .

Inicialmente, queremos parabenizar a Gestora do Município pela iniciativa do Município estabelecer novas políticas de apoio a Mulher, através da referida proposição.,

## II – ANÁLISE

Observamos os Pareceres das Assessorias Jurídica, assim como o da Comissão de Justiça e Redação, dado o respaldo de que o projeto está de acordo com a Legislação vigente, e que a Prefeita do Município tem competência para Criar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Melhores.

Quanto as questões financeiras relacionadas a competência da Comissão de Finanças e Orçamento, entendemos a alerta das Assessorias sobre a não disponibilidade orçamentária para a execução da proposição.

Outrossim, devido a extrema importância da proposição no contexto assistencial social, assim como dos anseios da nossa comunidade sobre o relevante interesse pela proposição aprovada, essa Comissão não encontrou qualquer impedimento ou ilegalidade em implantar novas políticas de apoio à Mulher, até então a Prefeita tem a sua disposição até 70% (setenta por cento) de autorização do Poder Legislativo para remanejar, a seu critério os valores entre as dotações orçamentária, podendo a Prefeita, através de Decreto suplementar o Departamento responsável pela execução financeira das novas ações da louvável política de apoio as Mulheres.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade Eldoradense podendo o Governo Municipal remanejar recursos financeiros orçamentário para Gabinete, destinado a manutenção dos custos com coordenação Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres .,

**Outrossim**, como forma para um melhor subsídio por parte dos membros das Comissões e do Parlamento Municipal, é oportuno mencionar as observações constantes dos Pareceres Técnicos Jurídico e Legislativo da Câmara Municipal, em anexo ao processo, conforme a seguir :



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Finanças e Orçamento da CMEC

- a) - que a referida proposição trata-se de um Projeto de Lei Complementar, de conformidade com os dispostos no art. 73 da Lei Orgânica do Município;
- b) - que a Coordenadoria da Mulher é vinculada ao Gabinete da Prefeita, conforme estabelece o art. 2º da referida proposição, porém a equipe de apoio administrativo é vinculada a Secretaria de Assistência Social;
- c) - que a Coordenação da Mulher pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em todas as questões relacionadas aos benefícios contemplados nesta Lei ;
- d) - que o referido Projeto de Lei, se aprovado e sancionado em Lei, será regulamentado pela Prefeita através de Decreto Municipal;
- e) - que no art. 5º da proposição prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo que a LDO, Lei das Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento Municipal do próximo período não previu nenhuma despesa para este tipo de ação;
- f) - que, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica, a proposição deverá sofrer alterações na numeração do Projeto por parte do Executivo, assim como, para que seja mencionado a classificação da proposição para Projeto de Lei Complementar, visto que, salvo entendimentos contrários por parte da Assessoria Jurídica, as normas da técnica legislativa estabelece numeração distintas para os Projetos de Leis Complementares e Ordinária , sendo assim, o referido Projeto teria que ter o Título de Projeto de Lei Complementar, assim como, uma numeração diferenciada, mas essas normas não estão contempladas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora deliberar sobre essa questão, se devolve o Projeto para que seja feita as alterações, ou se decidi incluir na Pauta de Votação da próxima Sessão Ordinária.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e de relevante interesse social e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação, desde que, os recursos para a manutenção dos custos com a Coordenadoria da Mulher seja feita através da dotação orçamentária específica do Gabinete.

Sala das Sessões da Comissão de Justiça e Redação, em 23 de agosto de 2021

ANTONIO DOS SANTOS PINTO – PDT

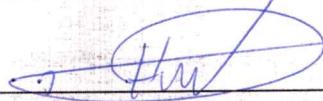
*Relator da CFO*



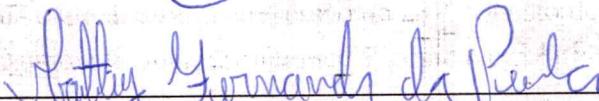
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Finanças e Orçamento da CMEC

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento , em sessão de 23 de agosto de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e de relevante importância social a referida proposição , no mérito, os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, se manifestam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021  
Estiveram presentes na reunião os Senhores Vereadores, HELENO BARBOSA DOS SANTOS-PTB, Presidente da Comissão, ANTONIO DOS SANTOS PINTO – PDT, Relator e CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB, Membro.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. HELENO BARBOSA DOS SANTOS-PTB

  
\_\_\_\_\_  
Ver. ANTONIO DOS SANTOS PINTO – PDT

  
\_\_\_\_\_  
Ver. CRISTILEY FERNANDES DA PENHA – MDB



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da CMEC - CECSAS

**RELATORIA DA CECSAS**

Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Através do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 A Prefeita do Município Iara Braga propõe a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Pública para as Mulheres e dá outras providências .

Primeiramente , queremos parabenizar a Gestora do Município pela iniciativa do Município estabelecer novas políticas de apoio a Mulher, através dessa importante proposição.,

**II – ANÁLISE**

Observamos os Pareceres das Assessorias Jurídicas e Legislativo, assim como o das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento sobre a proposição, os quais referenciam a que o projeto está de acordo com a Legislação vigente, e que a Prefeita do Município tem competência para Criar a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Melhores.

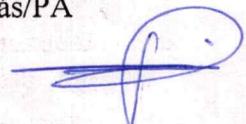
Quanto as questões s relacionadas a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da CMEC – CECSAS, é louvável a iniciativa da Nobre Prefeita do Município estabelecer novas políticas de apoio a Mulher, constituindo o setor específico para atender as mulheres nas suas muitas dificuldades, com uma melhor assistência a Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Outrossim, devido a extrema importância da proposição não encontrou qualquer impedimento ou ilegalidade em implantar novas políticas de apoio à Mulher, até então, todas as questões analisadas pelas Assessorias e pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, realmente não encontramos evidências de qualquer irregularidade ou ilegalidade na proposição..

Logo, podemos afirmar que a presente proposição do Executivo é de relevante interesse social, e atende aos anseios das Mulheres Eldoradenses.

**Outrossim**, como forma para um melhor subsídio por parte dos membros das Comissões e do Parlamento Municipal, é oportuno mencionar as observações constantes dos Pareceres Técnicos Jurídico e Legislativo da Câmara Municipal, em anexo ao processo, conforme a seguir :

- a) – que a referida proposição trata-se de um Projeto de Lei Complementar, de conformidade com os dispostos no art. 73 da Lei Orgânica do Município;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da CMEC - CECSAS

- b) - que a Coordenadoria da Mulher é vinculada ao Gabinete da Prefeita, conforme estabelece o art. 2º da referida proposição, porém a equipe de apoio administrativo é vinculada a Secretaria de Assistência Social;
- c) - que a Coordenação da Mulher pode ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em todas as questões relacionadas aos benefícios contemplados nesta Lei ;
- d) - que o referido Projeto de Lei, se aprovado e sancionado em Lei, será regulamentado pela Prefeita através de Decreto Municipal;
- e) - que no art. 5º da proposição prevê que as despesas com a execução da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo que a LDO, Lei das Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento Municipal do próximo período não previu nenhuma despesa para este tipo de ação;
- f) – que, considerando o Parecer da Assessoria Jurídica, a proposição deverá sofrer alterações na numeração do Projeto por parte do Executivo, assim como, para que seja mencionado a classificação da proposição para Projeto de Lei Complementar, visto que, salvo entendimentos contrários por parte da Assessoria Jurídica, as normas da técnica legislativa estabelece numeração distintas para os Projetos de Leis Complementares e Ordinária , sendo assim, o referido Projeto teria que ter o Título de Projeto de Lei Complementar, assim como, uma numeração diferenciada, mas essas normas não estão contempladas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora deliberar sobre essa questão, se devolve o Projeto para que seja feita as alterações, ou se decidi incluir na Pauta de Votação da próxima Sessão Ordinária.

### III – VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e de relevante interesse social e, no mérito, também somos favorável a aprovação da proposição.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Sessões da Comissão de Justiça e Redação, em 23 de agosto de 2021

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA – PSC  
*Relator da CECSAS*





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da CMEC - CECSAS

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social da CMEC - CECSAS, em sessão de 23 de agosto de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e de relevante importância social a referida proposição , no mérito, os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, se manifestam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Estiveram presentes na reunião os Senhores Vereadores, PAULA BULCÃO DE ARAUJO - MDB, Presidente da Comissão, VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA – PSC, Relator e ANTONIO DOS SANTOS PINTO – PDT, Membro.

Paula Bulcão de Araujo

Ver. PAULA BULCÃO DE ARAUJO-MDB

Vaniele do Nascimento Barbosa

Ver. VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA – PSC

Antônio dos Santos Pinto

Ver. ANTONIO DOS SANTOS PINTO – PDT



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal.

**Parágrafo único.** A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas Para Mulheres é vinculada ao Gabinete da Prefeita, podendo ser subsidiada pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social quanto à estrutura administrativa, ao espaço físico, aos equipamentos e ao quadro de pessoal, disponibilizando uma Coordenadora, um auxiliar administrativo e um apoio técnico.

**Art. 2º** A Coordenadoria tem como finalidade: assessorar, assistir, apoiar, planejar, coordenar e articular e acompanhar ações, programas e projetos de políticas públicas para as mulheres no Município de Eldorado do Carajás/PA, tendo por competências:

I - Desenvolver ações e projetos em articulação e cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo na seara educacional, cultural, assistencial, segurança, lazer, emprego e renda e proteção, facilitando e apoiando a inclusão de políticas públicas para mulheres e o desenvolvimento de atividades produtivas e meios de geração de emprego e renda no âmbito Municipal;

II - Promover ações políticas relativas à condição de vida da mulher e combater os mecanismos de subordinação e exclusão social, visando a promoção da cidadania feminina e igualdade entre os gêneros;

III - Planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educacional e de capacitação, visando combater as discriminações e superar as desigualdades sociais;

IV - Prestar assistência aos programas de capacitação, formação e de conscientização da comunidade em todos os setores públicos e privados da municipalidade;

V - Promover e apoiar eventos, cursos, campanhas, seminários, encontros, feiras e atividades afins, referentes às datas simbólicas dos movimentos de mulheres e campanhas realizadas pelo Governo do Estado;

VI - Implementar políticas públicas de prevenção e atenção integral às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, bem como coordenar e administrar ações e projetos específicos aos

# REDAÇÃO FINAL DO PL 007/2021 DO PODER EXECUTIVO



## ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

temas envolvendo políticas para as mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade;

VII - Participar e contribuir para implementação de planos nacionais e estaduais de políticas para mulheres no Município de Eldorado do Carajás/PA;

VIII - Promover e apoiar eventos, cursos, campanhas, seminários, encontros, feiras e atividades afins visando implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, em especial, políticas públicas de combate à violência;

IX - Prestar apoio e assistência ao diálogo e à discussão com a sociedade e os movimentos sociais no Município, constituindo fóruns municipais para articulação de ações e recursos em políticas de gênero e, ainda, participar de fóruns, encontros, reuniões, seminários e outros que abordem questões relativas à mulher;

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres poderá solicitar de pessoas físicas e jurídicas, colaboração no sentido de firmar parcerias e convênios com órgãos governamentais e não governamentais, para apoiar as atividades que lhe são afetas.

**Art. 4º** A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, primando pela objetividade das ações, será administrativamente organizada via Decreto Municipal e sua estruturação será formada somente por mulheres.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em setembro 2021.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 23/09/2021

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal





CÓPIA

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício N° 144/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 23 de setembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 007/2021 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 2ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 30 de agosto de 2021.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 007/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*Cria a Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres e dá outras providências*”, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 2ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 1ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, realizada em 30 de agosto de 2021.

Outrossim, em análise acurada do PL, foi identificado pela Comissão de Justiça e Redação que o referido PL se trata de uma Lei Complementar e não Lei Ordinária, pois a mesma visa estruturar atribuição de Secretaria, conforme dispõe o art. 73, da Lei Orgânica Municipal.

Consequência disso, o PL tramitou nesta Casa de Leis com a nomenclatura de Projeto de Lei Complementar 002/2021 de autoria do Poder Executivo.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO  
23.09.2021  
13:50h